



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10311/001.596/93-04
RECURSO Nº. : 111.500
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1991
RECORRENTE : RESTAURANTE E BAR VALLE DEL DUBRA LTDA.
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.597

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Os prejuízos de exercícios anteriores compensados na declaração de rendimentos da pessoa jurídica devem ser devidamente comprovados perante a autoridade fiscal. A falta de atendimento de solicitação do fisco nesse sentido justifica a manutenção da glosa efetuada pela repartição revisora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESTAURANTE E BAR VALLE DEL DUBRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10311/001.596/93-04
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.597
RECURSO Nº. : 111.500
RECORRENTE : RESTAURANTE E BAR VALLE DEL DUBRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

RESTAURANTE E BAR VALLE DEL DUBRA LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão de fls. 34/37, do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ., que manteve o lançamento suplementar contra ela realizado.

O litígio pode ser assim resumido:

A empresa foi alvo da notificação de lançamento suplementar do exercício de 1991, ano-base de 1990, sofrendo sua declaração de rendimentos retificação do valor do lucro líquido declarado (item 13/27) de Cr\$ 4.044.048 para Cr\$ 8.396.107, e glosa do prejuízo compensado do exercício anterior, da ordem de 3.737.915, por inexistência desse prejuízo no conta-corrente do contribuinte, na repartição fiscal.

Antes da notificação do lançamento de fls. 15, a empresa apresentara, em 30/05/89, (fls. 8) retificação da DRPJ-Ex. 1990, ano-base de 1989, em que apresentara o prejuízo de Cr\$ 395.494 (fls. 11), corroborado pela cópia do balanço (fls. 12) e do LALUR (fls. 18).

Esse prejuízo, devidamente corrigido, alcança o valor de Cr\$ 3.757.915 (fls. 21) que foi compensado com o resultado do exercício de 1991, ano-base de 1990 (fls. 22).

As fls. 34/37, a Delegacia da Receita Federal no

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10311/001.596/93-04
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.597

Rio de Janeiro, RJ., reconheceu o erro cometido pelo contribuinte na impugnação de fls. 1, restabelecendo o lucro real por ela declarado (fls. 7-v), mas manteve a glosa da compensação do prejuízo do exercício de 1990, ano-base de 1989, porque o contribuinte intimado às fls. 29/30, não atendeu a intimação para juntar a Demonstração do Exercício de 1990, ano-base de 1989, transcrito no Livro Diário.

Na petição de fls. 43, a empresa pede a revisão do julgado, juntando cópias de elementos já anexados aos autos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional postula a manutenção do feito.

É o relatório.

h